



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211954 - SC (2025/0082813-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ
INTERES. : ALN PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES - ES011768
MATHEUS CAMPELLO PEROVANO - ES031174
INTERES. : SARAY LILIAN VALLE
ADVOGADA : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE MAFRA - SC015197

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos para definir a autoridade responsável pelo exercício da jurisdição em ação de cobrança por descumprimento de contrato.

2. A autora ajuizou a demanda no foro de eleição. O Juízo declinou da competência de ofício, alegando a escolha de foro aleatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber sobre os requisitos do foro de eleição, e, caso se entenda como uma escolha abusiva ou aleatória, se é possível a declinação de competência de ofício.

III. Razões de decidir

4. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 /2024, permite a modificação da competência relativa mediante eleição de foro, desde que haja pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

5. A eleição de foro aleatório, sem qualquer vinculação com as partes ou o negócio jurídico, constitui prática abusiva, permitindo ao juízo declinar de ofício da competência, conforme § 5º do art. 63 do CPC.

6. No caso, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.879 /2024, não permitindo a aplicação das alterações legislativas e, por consequência, a declinação de competência de ofício, incidindo a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211954 - SC (2025/0082813-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ
INTERES. : ALN PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES - ES011768
MATHEUS CAMPELLO PEROVANO - ES031174
INTERES. : SARAY LILIAN VALLE
ADVOGADA : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE MAFRA - SC015197

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos para definir a autoridade responsável pelo exercício da jurisdição em ação de cobrança por descumprimento de contrato.

2. A autora ajuizou a demanda no foro de eleição. O Juízo declinou da competência de ofício, alegando a escolha de foro aleatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber sobre os requisitos do foro de eleição, e, caso se entenda como uma escolha abusiva ou aleatória, se é possível a declinação de competência de ofício.

III. Razões de decidir

4. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 /2024, permite a modificação da competência relativa mediante eleição de foro, desde que haja pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

5. A eleição de foro aleatório, sem qualquer vinculação com as partes ou o negócio jurídico, constitui prática abusiva, permitindo ao juízo declinar de ofício da competência, conforme § 5º do art. 63 do CPC.

6. No caso, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.879/2024, não permitindo a aplicação das alterações legislativas e, por consequência, a declinação de competência de ofício, incidindo a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ.

Narra o suscitante que o contrato de prestação de serviço, construído entre as partes, possui cláusula de eleição de foro, nos seguintes termos: "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: As partes elegem o foro da Comarca de CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ para dirimir quaisquer questões decorrentes da presente avença e sua execução, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja." (e-STJ fls. 293).

Ademais, afirma que, em que pese a lei 14.879/2024 tenha alterado a redação do Código de Processo Civil, para permitir a declinação de competência de ofício, em caso de eleição de foro aleatório, a ação sobre a qual se discute a competência foi ajuizada antes da vigência da nova Lei, não lhe sendo assim aplicável.

Por fim, indica que o foro escolhido no contrato pactuado é também um dos endereços da parte autora (filial), não sendo aleatório (e-STJ fls. 294).

O suscitado, a seu turno, sustenta que a parte autora e a parte ré não residem na comarca de Campos dos Goytacazes, porque o contrato social da autora informa que a sede está localizada em Vitória/ES e que "a Lei 14.879/24 alterou o Código de Processo Civil para expressamente vedar a prática de ajuizamento de demanda em foro aleatório, autorizando declínio de ofício." (e-STJ fls.274)

Citada para apresentar contestação, a parte requerida não arguiu a incompetência do juízo (e-STJ fls. 56-71)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de cobrança, pelo suposto descumprimento de contrato firmado entre as partes (e-STJ fls. 8-16).

No caso, a autora optou por ajuizar a demanda de cobrança no foro de um dos seus endereços, que é também o foro eleito pelas partes no contrato para dirimir as divergências, a saber, Campo dos Goytacazes/RJ.

Entretanto, entendeu o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, ora suscitado, pela abusividade do foro de eleição, sob o argumento de que este não guardaria relação com o domicílio das partes, declinando da competência em favor da Comarca de São José/SC, domicílio do réu (e-STJ fls. 293).

O art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, assim passou a dispor sobre a competência relativa:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Com a nova redação do artigo 63, "As partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico" (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.), o que conflitava com os princípios constitucionais da eficiência e do juiz natural.

É possível, ainda, nos termos do §5º do artigo citado, que a escolha do foro fora das premissas estabelecidas autorize o juízo a declinar da competência de ofício.

Entretanto, observa-se que a demanda na origem foi ajuizada em outubro de 2022 (e-STJ fls. 16), ou seja, em momento anterior a vigência da Lei 14.879/2024, que alterou o dispositivo legal, o que impede sua incidência ao caso. Ademais, a demandada, citada, não alegou incompetência do foro escolhido.

Sobre o tema, entende esta Corte, com fundamento na interpretação conjunta dos artigos 14 e 43 do Código de Processo Civil que "a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, será aplicada aos processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após a sua vigência, na data de 4/6/2024 (art. 2º da Lei n. 14.879 /2024)", tornando impossível a declinação de competência de ofício, nas ações ajuizadas antes, o que ocorreu no caso em análise, "sobrevindo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e

da incidência da Súmula 33/STJ."(CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.).

Em situação semelhante, envolvendo também foro de eleição em endereço de filial de uma das contratantes, ação originária ajuizada em momento anterior a alteração legislativa do Código de Processo Civil, e ausência de impugnação das partes quanto a competência, esta Corte decidiu que "em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes, todavia, o questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a ação. É esse o entendimento consagrado pela Súmula 33 do STJ, que fixa que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".(CC n. 210.057, Ministro Humberto Martins, DJEN de 19/12/2024.)

Conclui-se, assim, que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, foro de eleição e local indicado como um dos endereços da requerente (filial), o que exclui a caracterização de foro aleatório, é o competente para processar e julgar a demanda na origem, nos termos do art. 63, §4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do STJ.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, ora suscitante.

(CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.954 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0082813-3

Número de Origem:

08134332520228190014 50312577720248240064 8134332520228190014

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ

INTERES. : ALN PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382

LEONARDO GUIMARAES - ES011768

MATHEUS CAMPELLO PEROVANO - ES031174

INTERES. : SARAY LILIAN VALLE

ADVOGADA : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE MAFRA - SC015197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025